TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011589-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Marina Donata Zarth Benine Alves

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marina Donata Zarth Benine Alves propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo: a) a condenação do réu a restituir em dobro o valor equivalente a um terço do valor do espólio, sacado ou transferido indevidamente; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, a serem arbitrados pelo juízo.

O réu, em contestação de folhas 63/78, alega: a) inexistência de ato ilícito imputável ao réu; b) ausência de nexo causal; c) inconsistência do pedido de indenização por danos morais frente à ausência de ato ilícito praticado pelo réu; d) que o réu não demonstrou que os danos materiais foram provocados por falha do réu; e) que não há falarse em repetição do indébito.

Réplica de folhas 81/95.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Aduz a autora que, mediante procuração pública lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Botucatu, seu irmão José Benedito Gonçalves tornou-se procurador de sua genitora, Irene Benedicta Gonçalves, a qual mantinha duas contas poupança junto

ao réu. Todavia, por força de sentença proferida nos autos do processo nº 1918/2012, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Botucatu, em 18/10/2012, a autora foi nomeada curadora de sua genitora. Sustenta, ainda, que de imediato providenciou a revogação da procuração pública outrora outorgada a seu irmão José Benedito Gonçalves, notificando, ainda, o réu, acerca da revogação da procuração outorgada a José Benedito Gonçalves, no dia 19/10/2012. Não obstante, em 23/10/2012 a autora enviou e-mail para o réu, reiterando as informações de sua nomeação como curadora e da revogação da procuração por escritura pública, reafirmando a solicitação de bloqueio das contas poupança de sua mãe. Entretanto, o réu permitiu que o procurador antigo efetuasse transferências e saques, retirando todo o saldo remanescente das contas poupança de sua mãe. Assim sendo, pretende a autora que o réu seja condenado a restituir em dobro o valor equivalente a um terço do valor do espólio, sacado ou transferido indevidamente e a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, a autora era a curadora provisória de sua genitora Irene Benedicta Gonçalves e agiu bem em comunicar o réu acerca da revogação da procuração por instrumento público outrora outorgada a seu irmão José Benedito Gonçalves.

Todavia, com o falecimento de sua genitora em 06/12/2012 (**confira folhas 37**), a autora perdeu a qualidade de curadora e representante legal, uma vez que, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, a transmissão da posse, na abertura da sucessão, caracteriza o princípio da *saisine*. E essa posse transmitida é indireta, pois não demanda apreensão física do bem.

E não poderia a autora requerer a restituição, nestes autos, de quaisquer valores eventualmente devidos, tendo em vista que, nos termos do artigo 1°, V, do Decreto n° 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamenta a Lei n° 6.858, de 24 de novembro de 1980, os saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário, serão pagos, em quotas iguais aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º do referido Decreto.

Como os valores, em tese, sacados ou transferidos da conta poupança em nome da falecida Irene Benedicta Gonçalves, pertencentes ao espólio, ultrapassam o valor de 500 ORTNs, deverão integrar o monte-mor em ação de inventário, onde será apurado o ativo e o passivo, já que eventuais dívidas deverão ser pagas antes da partilha dos bens.

Tratando-se de bem do espólio, o seu representante legal é o inventariante, nos termos do disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o qual deverá, após a abertura do inventário e após assumir o compromisso de inventariante, requerer o que de direito.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA